



Ofício CGM Nº 16/2024

Extrema, 16 de fevereiro de 2024.

À  
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Gerência de Compras e Licitações  
A/C – Sr. Carlos Alexandre Morbidelli  
Comissão de Licitação

**Assunto:** Solicitação (Faz) I Suspensão de certame – processo licitatório nº 021/2023;  
concorrência nº 001/2023, edital nº 018/2023

Prezado Carlos Alexandre,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar providências de publicação de suspensão da sessão pública designada na forma especificada no instrumento convocatório (edital nº 018/2023, processo licitatório nº 021/2023, concorrência nº 001/2023) para a data de 19.02.2024 às 09h, em virtude da decisão judicial proferida nos autos nº 1.0000.24.041925-9/001 e autos nº 1.0000.24.107104-2/000, pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme anexo.

Aproveito o ensejo para dar encaminhamento à Comunicação Externa nº 14/2024 e Comunicação Externa nº 15/2024 emitida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, cujo teor trata da "publicização" de suspensão do referido edital.

Certa da atenção, agradeço e permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Priscila Pereira de Sousa  
Assessora  
Controladoria-Geral do Município

Recebido  
19/02/2024

Nº 14/2024 – USST

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor

ADAÍLSON DE MOURA LOPES

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Extrema

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 – Bairro Ponte Nova – Extrema/MG – CEP:  
37.640-000Referência / Assunto: Suspensão do Edital de Licitação nº 021/2023 - Concorrência Pública  
001/2023 – Decisão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001

Senhor Presidente da Comissão,

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, verifica-se que o Processo Licitatório nº 000021/2023 – Concorrência Pública nº 000001/2023, que objetiva a concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Extrema **continua “em andamento”**.

Entretanto, há de se ressaltar a superveniência de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001, que **determinou a imediata suspensão do processo licitatório** em comento.

Ressalta-se que essa decisão já é de conhecimento desta Comissão Especial de Licitação, que interpôs recurso de Agravo Interno - 1.0000.24.041925-9/002, mas não conseguiu a reversão da decisão liminar.

Desse modo, é impositiva a **imediata publicização da informação da suspensão** do Processo Licitatório nº 000021/2023 – Concorrência Pública nº 000001/2023, sob pena de configuração de descumprimento de decisão judicial, com a consequente adoção das medidas legais, inclusive as de natureza criminal.

Encaminha-se, anexa, a decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001.

Atenciosamente,

RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS  
SANTOS  
QUIRINO:07537202648  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS  
QUIRINO:07537202648  
Dados: 2024.02.16 16:25:58  
-03'00"

Rafael Eugênio dos Santos Quirino  
Gerente da Unidade de Serviço de Assuntos Societários,  
Tributários e Demandas Especiais

*Em 16/02/2024, às 17h40,  
confirmo o recebimento e  
a análise do  
pedido requirido pela  
Companhia de Saneamento  
de MG*



Nº 15/2024 – USST

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor

João Batista da Silva

Prefeito do Município de Extrema

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 – Bairro Ponte Nova – Extrema/MG – CEP:  
37.640-000Referência / Assunto: Suspensão do Edital de Licitação nº 021/2023 - Concorrência Pública  
001/2023 – Decisão no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001

Senhor Prefeito,

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, verifica-se que o Processo Licitatório nº 000021/2023 – Concorrência Pública nº 000001/2023, que objetiva a concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Extrema **continua “em andamento”**.

Entretanto, há de se ressaltar a superveniência de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001, que **determinou a imediata suspensão do processo licitatório** em comento.

Ressalta-se que essa decisão **já é de conhecimento desta municipalidade**, que ajuizou Suspensão Liminar de Segurança - 1071042-21.2024.8.13.0000, mas não conseguiu a reversão da decisão liminar.

Desse modo, é impositiva a **imediata publicização da informação da suspensão** do Processo Licitatório nº 000021/2023 – Concorrência Pública nº 000001/2023, sob pena de configuração de descumprimento de decisão judicial, com a consequente adoção das medidas legais, inclusive as de natureza criminal.

Encaminha-se, anexa, a decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001.

Atenciosamente,

RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS  
SANTOS  
QUIRINO:07537202648  
QUIRINO:07537202648  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS  
QUIRINO:07537202648  
Dados: 2024.02.16 16:38:50  
-03'00'

Rafael Eugênio dos Santos Quirino

Gerente da Unidade de Serviço de Assuntos Societários,

Tributários e Demandas Especiais

*Em 16/02/2024, às 17h40  
confirmo o recebimento e  
meu encaminhamento  
ao setor competente  
@ análise do  
pleito requerido pela  
Companhia de Saneamento de MG*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

7ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.24.041925-9/001

EXTREMA

AGRAVANTE(S)

COPASA

AGRAVADO(A)(S)

ADAÍLSON DE MOURA LOPES

AGRAVADO(A)(S)

CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI

AGRAVADO(A)(S)

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

AGRAVADO(A)(S)

KELVIN LUCAS TOLEDO SILVA

AGRAVADO(A)(S)

LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(A)(S)

MARCOS CASSIANO ALVES

AGRAVADO(A)(S)

MUNICIPIO DE EXTREMA

AGRAVADO(A)(S)

RAFAEL AUGUSTI

AGRAVADO(A)(S)

RENATA ALVES DE ALMEIDA

## DECISÃO

I –

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** em face de decisão (doc. 65/TJ) que, proferida em **MANDADO DE SEGURANÇA (MS)** impetrado por si contra ato dos membros da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG** responsável pelo **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, indeferiu medida de concessão **liminar em tutela de urgência** por meio da qual buscava a **suspensão** do certame.

O agravante alega, em síntese, que: **a)** – o processo licitatório tem por objeto a concessão dos **serviços públicos** de abastecimento de **água e esgotamento sanitário**, pelo prazo de **35** (trinta e cinco) **anos**, no âmbito do **Município de Extrema/MG**; **b)** – “o edital da concorrência pública pretende o cumprimento, pelo licitantes, de obrigações previstas na Lei Estadual nº 12.503/97, ato normativo declarado inconstitucional pelo e. STF, em tema de repercussão geral aplicável ao serviço público de abastecimento de água, como sistematicamente já afirmado por este e. TJMG”; **c)** – “a exigência inconstitucional também é abusiva, porque atribui ao licitante o dever de incluir em sua proposta comercial, sob pena de rejeição sumária, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

*cumprimento de obrigação inconstitucional cujo impacto econômico monta, aproximadamente, R\$8.906.490,00 (oito milhões, novecentos e seis mil, quatrocentos e noventa reais)”; **d)** – “além disso, o instrumento convocatório não contém cláusula essencial de revisão ordinária da tarifa, contrariando os princípios e regras que disciplinam a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como afronta a autonomia na entidade de regulação e prejudica o exercício de sua função”; **c)** – “como se não bastasse, a omissão ilegal na descrição dos bens reversíveis, estado e condição, materializa outra ilegalidade flagrante, por ofensa ao art. 18, incisos X e XII, da Lei Federal nº 8.987/95, o que já foi reconhecido pelo e. TJMG em caso análogo”; **d)** – “portanto, o Edital da Concorrência Pública nº 001/2023 apresenta vícios que causam insegurança jurídica ao certame, afetam o equilíbrio econômico-financeiro, impactando diretamente na formulação de propostas sólidas e factíveis, frustrando a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como interesse público”; **e)** – “por outro lado, o perigo de dano também está presente e se materializa pela designação de sessão de recebimento dos envelopes de Documentação de Habilitação, Proposta Comercial e Garantia de Proposta e Proposta Técnica, remarcada para o dia 19/02/2024”. **Pede**, desde a antecipação da tutela recursal e ao final, o **provimento para reformar** a decisão agravada a fim de que seja **deferida** a medida **liminar requerida** na origem (doc. 1/TJ). Junta **documentos** (doc. 2-66/TJ).*

**Preparo** (doc. 2-3/TJ).

Autos **conclusos** em **29.1.2024**.

É o relatório.

II –



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

III –

O pedido aviado **liminarmente** no presente recurso demanda **análise** à luz dos **requisitos** que autorizam a **concessão** de **tutela provisória** [**urgência – elementos** que evidenciem a **probabilidade** do direito (**i**) e **perigo** de **dano** ou **risco** ao **resultado útil** do processo (**ii**); [**evidência – abuso** de direito de **defesa** ou manifesto **propósito protelatório** da parte (**i**); **fatos comprovados** apenas **documentalmente** e **tese** firmada em **juízo** de casos **repetitivos** ou **súmula vinculante** (**ii**); **ausência** de **oposição** da parte adversa por **prova** capaz de gerar **dúvida razoável** (**iii**).

III – a)

Em juízo de **cognição sumária**, próprio das tutelas de **urgência**, entendo **assistir razão** ao **agravante** no que toca à **irresignação** contra o item **15.2.2** do **Edital**, assim redigido:

**15.2. A PROPOSTA COMERCIAL** será apresentada em 1 (uma) via, indicando o FATORES K (Ka e Ke), que serão os parâmetros de desconto que incidirão sobre a estrutura tarifária indicada no ANEXO II e que corresponderá à TARIFA a ser praticada para água e esgoto, respectivamente, e deverá considerar ainda o seguinte:

(...)

**15.2.2.** O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual (LE) nº 12.503, de 30 de maio de 1997 criou o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de **proteger e preservar** os recursos naturais das **bacias hidrográficas** sujeitas à exploração com finalidade de **abastecimento público** ou **geração de energia elétrica**. Dispõe no que interessa:

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e **na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração**, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

**Parágrafo único** - Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

Não obstante, a **questão da constitucionalidade** da referida lei foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RE 827.538/MG (Tema 774), cujo **juízo** em repercussão geral fixou a seguinte **tese vinculante**:

*A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufera, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos, é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, b, da Constituição Federal.<sup>(1)</sup>*

Conquanto o **exame da questão** levada ao STF tenha se **restringido** à análise da **constitucionalidade** da lei quanto ao seu **direcionamento** às **concessionárias de energia elétrica**, ficou certo que a **ratio decidendi** naquele julgado foi a de que a **obrigação** consubstanciada na LE nº 12.503/1997, a despeito de **também** se tratar de norma de **proteção ambiental**, impõe **ônus** às **concessionárias de serviço público**,

1 - RE 827538 – TP – Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: LUIZ FUX – j. 11.5.2020 – pub. 22.7.2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

interferindo no respectivo contrato de concessão referente à exploração de atividade de ente diverso daquele que editou a lei, revestindo-se, portanto, de vício formal.

Nesse diapasão, entendo que independente do destinatário da obrigação da norma no “caso concreto” – se concessionária de energia elétrica ou de abastecimento de água – é de se verificar se o ente que a editou (estado) é competente para prestar ou legislar sobre o referido serviço.

A definição da titularidade do serviço de abastecimento de água, ao contrário do serviço de energia elétrica, não se encontra disposta de forma expressa na Constituição Federal (CF), e decorre da exegese de diversas normas constitucionais. Tem-se que, a despeito da possibilidade de que a União legisle sobre normas gerais sobre os serviços referentes a águas (art. 22, IV da CF),<sup>(2)</sup> a titularidade para sua prestação é do ente municipal (art. 30, I e V da CF),<sup>(3)</sup> ressalvada a possibilidade de regionalização do serviço, de forma a compartilhar, excepcionalmente, a titularidade com o ente estadual<sup>(4)</sup> (art. 23, IX e art. 25, §3º da CF).<sup>(5)</sup>

Nesse sentido, na linha do que restou consignado como razão de decidir no

---

<sup>2</sup> - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...).

<sup>3</sup> - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...).

<sup>4</sup> - STF – ADI 1849/RJ – Rel. Min. Luiz Fux, j. 6.3.2013, p. 16.9.2013.

<sup>5</sup> - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...);

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

**RE 827.538/MG** pelo STF (Tema 774), tenho que o art. 2º da LE nº 12.503/1997, ao estabelecer ônus à concessionária de serviço de água, **interfere** no contrato de concessão do serviço público, **violando** competência do ente municipal – titular da prestação do serviço –, conforme previsto no art. 30, I e IV da CF.

Logo, tenho que, a princípio, que deve ser afastada a exigência editalícia, porquanto fundada em norma aparentemente inconstitucional.

III – b)

Em avanço, também parece prosperar a alegação de irregularidade no edital por ausência de disciplina acerca da revisão ordinária da política tarifária.

Nos termos do art. 18, VIII e 23, IV, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,<sup>6</sup> o edital de licitação elaborado pelo poder concedente deverá conter os critérios de reajuste e revisão das tarifas.

O art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, por sua vez, estabelece que:

**Art. 38.** *As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:*

I - *periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;*

II - *extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos*

---

<sup>6</sup> - **Art. 18.** *O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:*

(...)

**VIII** - *os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

**Art. 23.** *São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

**IV** - *ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

*serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.  
(...)*

Do exame do **Edital** e da **minuta contratual** observa-se que tais **instrumentos** se olvidaram do dever de **dispor** acerca da **revisão tarifária periódica**, esta que, ao **contrário** do defendido pelas **autoridades indigitadas coatoras** (doc. 51/TJ) **não se confunde** com o instituto do **reajuste**, conforme deixa claro o **art. 2º da Resolução nº 36**, de 1º de agosto de **2023**, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (**ARISMIG**), erigida como **responsável** pela **fiscalização e regulação** da prestação dos **serviços públicos** de abastecimento de **água potável e esgotamento sanitário** objeto da **concessão**:

**Art. 2º** *Para os fins desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

**IX. REAJUSTE DA TARIFA:** *mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devido ao concessionário ou ao parceiro privado, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado da data do ato de concessão do reajuste ou revisão ordinária imediatamente anterior, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e demais legislações aplicáveis;*

*(...)*

**XI. REVISÃO ORDINÁRIA:** *mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas praticadas e dos preços públicos, da necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, de eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo estabelecido contratualmente; (...).*

III – c)

Destarte, tal qual defendido pela ora agravante, em **juízo de probabilidade** tenho que a **descrição dos bens reversíveis** constante no anexo VI do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

**Edital** malfeire o disposto no art. 18, X, e XI, da Lei nº 8.987/1995,<sup>(7)</sup> porquanto **não descreve satisfatoriamente os bens reversíveis** que serão postos à **disposição** da concessionária, **relegando a momento futuro – quando já encerrada a concorrência – a relação pormenorizada** com o apontamento das **condições de cada um deles**.

Tal **inversão de procedimento**, além de **não encontrar amparo na legislação** de regência, **implica, a princípio, em nefasto prejuízo aos licitantes** conforme **reconhecido** pelo Des. ELIAS CAMILO no **juízo** de recurso de **apelação cível nº 1.0000.19.017524-0/008**:

*Ora, sem a indicação dos bens, com sua descrição, o interesse público é evidente descuidado, posto que a licitação será feita "às escuras", prejudicando a obtenção da melhor proposta. Afinal, as empresas licitantes elaborarão suas propostas sem conhecer aquilo que receberão para o trabalho, sem conhecer a situação de fato que vão encontrar, sem saber se deverão investir mais ou menos, se o valor da tarifa para o usuário poderia ser menor. A ilegalidade patente dá azo a prejuízo para o interesse público, além de afastar empresas sérias, que, diante da incerteza, não participam da concorrência.<sup>(8)</sup>*

Diante disso, **vislumbro a probabilidade de provimento** do recurso, bem como a existência de **risco de dano grave** decorrente do **aguardo do pronunciamento colegiado definitivo**, porquanto **prevista a entrega e abertura dos envelopes** contendo a **documentação** a ser apresentada pelos licitantes para **19.2.2024**.

IV –

---

<sup>7</sup> - **Art. 18.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

**X** - a indicação dos bens reversíveis;

**XI** - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.041925-9/001

**POSTO ISSO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** pleiteada para **suspender o processo licitatório** regido pelo EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, facultado, contudo, o saneamento dos vícios apontados na via administrativa.

Comunique-se o **teor** desta decisão ao Juiz da causa, **encaminhando-lhe** cópia e **requisitando-lhe** informações (art. 1.018, §1º, do CPC),<sup>(9)</sup> notadamente sobre o eventual exercício de retratação.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.<sup>(10)</sup>

Intimem-se.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2024.

DES. OLIVEIRA FIRMO  
RELATOR

---

<sup>8</sup> - TJMG: Apelação Cível 1.0000.19.017524-0/008, Rel. Des. ELIAS CAMILO, 3ª CÂMARA CÍVEL, j. 5.10.2021, p. 6.10.2021.

<sup>9</sup> - Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. (...).

<sup>10</sup> - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

(...);

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; (...).



Nº 1.0000.24.107104-2/000

SUSP DE LIMINAR/SENTENÇA Nº 1.0000.24.107104-2/000 -  
COMARCA DE EXTREMA - REQUERENTE(S): MUNICIPIO DE  
EXTREMA - REQUERIDO(A)(S): DESEMBARGADOR RELATOR DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.24.041925-9/001 -  
INTERESSADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS  
GERAIS – COPASA MG

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I. RELATÓRIO

O **Município de Extrema**, com fulcro no art. 15º da Lei Federal nº 12.016/2009, requer a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Oliveira Firmo, pela qual foi atribuído **efeito suspensivo ativo** ao **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001** e deferido

“(…) **A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** pleiteada para **suspender** o **processo licitatório** regido pelo **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**, facultado, contudo, o **saneamento** dos vícios apontados na via **administrativa**.

(…)”. (Destques no original)

Referido recurso foi interposto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG em face do *decisum* do Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, que havia indeferido a medida liminar rogada nos autos do **Mandado de Segurança nº 5004745-21.2023.8.13.0251**, impetrado pela aludida Companhia em face de atuação imputada aos membros da Comissão Especial de Licitação, nomeados para conduzir o Edital de Licitação nº 21/2023 – Concorrência Pública nº 01/2023 –, que tem por objeto a concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito daquela municipalidade.

No *writ*, pretende a impetrante, ora interessada, em sede de liminar, a imediata suspensão do certame até o julgamento do mandado de segurança e, ao final, a declaração da nulidade da concorrência pública em razão da existência das seguintes nulidades no instrumento convocatório: (i) exigência de cumprimento da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

obrigação prevista na Lei Estadual nº 12.503/97, ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 827.538/MG, julgado com repercussão geral (Tema nº 774); (ii) ausência de previsão de cláusula de revisão ordinária ou periódica da política tarifária no instrumento convocatório; e (iii) ausência de descrição de bens reversíveis.

Agora, pelas razões que aponta, requer a  
municipalidade:

"(...) A suspensão da Tutela Antecipada Recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0419267-16.2024.8.13.0000 e, por consequência, o regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 001/2023, regida pelo Edital de Licitação nº 018/2023, com sessão pública designada para a data de 19.02.2024. (...)".

Por fim, registro que, em consulta ao sítio eletrônico do TJMG, constatou-se, também, que o ora requerente interpôs o **Agravo Interno Cível nº 1.0000.24.041925-9/002** em face da mesma decisão ora hostilizada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**A hipótese, todavia, é de não conhecimento do pedido.**

Inicialmente, registre-se que o instituto da suspensão encontra previsão nos arts. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992; 15 da Lei Federal nº 12.016/2009, 12, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; 25 da Lei Federal nº 8.038/1990; 1º da Lei Federal nº 9.494/1997; e 16 da Lei Federal nº 9.507/1997.

De acordo com os arts. 4º e 15 das Leis Federais nºs 8.437/1192 e 12.016/2009, respectivamente:

"Art. 4º **Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso**, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (Destaquei)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

"Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender**, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." (Destaquei)

Referidos dispositivos legais são regulamentados, no âmbito deste Tribunal, pelo art. 309 do RITJMG, que é do seguinte teor:

"A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o Presidente poderá suspender**, em decisão fundamentada e **nas causas de competência recursal do Tribunal, a execução de liminar e de sentença concessiva em mandado de segurança, bem como de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública proferidas em primeira instância.**" (Destaquei)

Depreende-se, pois, do citado arcabouço normativo que **o Presidente do Tribunal possui competência para suspender a execução de liminares e sentenças concessivas em sede de mandados de segurança, assim como das demais tutelas de urgência deferidas por juiz de primeiro grau em desfavor do Poder Público**, nas causas de competência recursal do Tribunal, ao qual aquela autoridade judiciária esteja vinculada.

Não é, no entanto, o que se verifica *in casu*, uma vez que o requerente busca suspender a execução, não de uma liminar, tutela ou cautelar concedida por **juízo de primeiro grau** em ação promovida em desfavor do ente público, **mas, sim, de decisão monocrática que, conforme ele próprio relata, foi proferida por Desembargador em sede de agravo de instrumento.**

E, com efeito, não possui a Presidência deste Tribunal atribuição para eventual suspensão da eficácia do *decisum*, já que a **legislação de regência**, como visto, **não lhe confere competência para rever decisões de seus pares**, estejam eles no exercício de competência originária ou recursal, e ainda que apenas para suspender os efeitos de tais provimentos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

Além disso, estabelece o art. 25 da Lei Federal nº 8.038/1990 que:

“Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, **a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.**” (Negritei)

E, em consonância com o aludido diploma legal, assim dispõe o Regimento Interno do STJ, em seu art. 271:

“Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.  
(...)”

Igualmente, estabelece o art. 297 do Regimento Interno do STF que:

“Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

De se notar, portanto, a partir das normas que regem o processamento da Suspensão no âmbito do **STF** e do **STJ**, que, constituindo seu objeto tutela de urgência, decisão de mérito ou acórdão dos proferidos pelos órgãos fracionários dos tribunais estaduais ou federais, nas ações movidas em desfavor do Poder Público, a competência para sua apreciação ficará a cargo do **primeiro, se a matéria versada na lide for de natureza constitucional**, e a cargo do **segundo, se for infraconstitucional**.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em sede de reclamação, nas quais se reconheceu a **usurpação da competência** daquele Sodalício em casos semelhantes ao de que se cuida:

"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. **É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei nº 8.987/95 e nos arts. 40, inciso XI, e 41 da Lei nº 8.666/93, é de ser reconhecida a competência desta Corte Superior de Justiça para o exame do pedido suspensivo.

3. Reclamação a que se julga procedente. Agravo interno do Município de Manaus/AM prejudicado.

(Rcl 31.503/AM, Rel(a). Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgada em 07/12/2013, DJe 15/12/2016)." (Negritei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - **In casu, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. Supremo Tribunal Federal, se a matéria tiver índole constitucional.**

IV - **Assim, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal a quo, até o julgamento da presente reclamação.**

V - Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 12.363/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)." (Negritei)

Ainda em relação ao último aresto (AgRg na Rcl nº 12.363/RJ), mister destacar trecho do voto condutor do acórdão que enfatiza **não fazer "sentido atribuir competência à presidência de um tribunal para suspender decisões liminares proferidas pelos próprios pares, membros do mesmo tribunal"**.

Seguindo a orientação jurisprudencial daquele Tribunal Superior, também já decidiu, liminarmente, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos da Reclamação nº 26.218/TO:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0010008-87.2015.827.0000, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE RECLAMAÇÃO." (Negritei)**

Por fim, em relação ao entendimento do STJ, registre-se ainda a decisão proferida nos autos da **SLS nº 2.078/SP**, pela qual o Ministro Francisco Falcão, Presidente do Sodalício na ocasião,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

**conheceu de pedido de suspensão** formulado em face de decisão monocrática proferida por relator de agravo de instrumento, que, após ter deferido efeito suspensivo para suspender a execução de tutela provisória de urgência concedida em Primeiro Grau, reconsiderou sua decisão, a pedido do Ministério Público, para tão somente alterar o prazo que havia sido estabelecido, na origem, para cumprimento da medida antecipatória.

Outro, aliás, não é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Suspensão de Segurança nº 2.169-9, pub. no DJU de 21/02/2003:

“A ordem jurídica, ao estabelecer como competente para apreciar o pedido de suspensão o Presidente da Corte ao qual couber o recurso, pressupõe patamares distintos. (...) Vale dizer que o **recurso previsto na legislação é para a instância diversa, ou seja, para o tribunal a quem cumpria, no sentido ortodoxo, rever o que decidido. Na espécie, mostrava-se impertinente formular o pedido de suspensão de liminar deferida pelo relator no próprio Tribunal a órgão deste último, ou seja, à Presidência (...).**” (Negritei)

Entendimento diverso, ressaltou o Ministro, resultaria “em admitir-se que membros do mesmo tribunal, embora juridicamente estejam em posição idêntica, prolatem decisões díspares, causando perplexidade”.

Merece destaque, também, o teor da decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, então Presidente daquela Excelsa Corte, nos autos da Reclamação nº 13.248/DF, *in verbis*:

“Nesses termos, a pretensão dos ora reclamantes, fundada em suposta usurpação da competência desta Presidência, acomoda-se perfeitamente a uma das hipóteses. É que o mandado de segurança, como consta dos autos, foi impetrado no Tribunal de Justiça de Alagoas, ante a competência originária da Corte para julgamento e processamento do feito, porquanto figuram como autoridades coatoras os Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas e o Governador de Alagoas. Assim, cabível, a princípio, recurso extraordinário contra a decisão final a ser proferida pelo Tribunal a quo no mandado de segurança, circunstância que se aperfeiçoa na hipótese de haver questão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

constitucional na controvérsia. E, no caso, não há dúvida de que a matéria se reveste de índole constitucional, pois versa sobre regra de composição de Tribunal de Contas estadual, disciplinada pelos arts. 73 e 75 da Constituição da República. Segundo as normas do regime geral de contracautela, a competência para julgamento de pedido de suspensão, no caso ora em análise, é, pois, do Presidente do Supremo Tribunal Federal. É a interpretação que se extrai do que consta dos arts. 25 da Lei nº 8.038/1990, 4º da Lei nº 8.437/1992 e 15 da Lei do Mandado de Segurança:

'Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º - **Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 15 - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição' (grifos nossos).

A fundamentação encontra respaldo na aturada jurisprudência desta Corte, no sentido de que **'Também não é competente, a tanto** [suspender liminar em mandado de segurança concedida por membro da Corte], **o Presidente do mesmo Tribunal**. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional (...) (SS nº 304-AgR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, DJ de 19.12.1991, Ementário nº 1647-1) (Negritos do original)."

Podem-se citar, ainda, daquela Excelsa Corte, as decisões exaradas nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.928/DF e das Suspensões de Liminar nºs 844/AP, 5.076/PI e 381/PR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.107104-2/000

A propósito, na decisão proferida no último precedente supracitado, o relator, Ministro Gilmar Mendes, foi categórico em afirmar que “a interpretação do referido dispositivo [art. 4º da Lei 8.437/92] não deixa dúvida de que **é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte**”.

Dessarte, caberá ao requerente, querendo, submeter seu pedido ao STF, caso conclua pelo viés constitucional da controvérsia, ou ao STJ, se entender que o debate se circunscreve à questão infraconstitucional.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do presente pedido.**

Proceda o 1º CAFES à retificação do cadastramento das partes, de sorte a constar como **requerido** o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.041925-9/001.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

**Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**  
**Presidente**